



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2024

(Dos Srs. Capitão Alden e Alberto Fraga)

Altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para tornar crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7351/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/4/24 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para tornar crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para estabelecer como crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 359-U da Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.359-U. Criar resistência ou opor resistência com a utilização de violência ou grave ameaça à atuação dos agentes de segurança pública durante abordagem, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se o suspeito ou terceiros utilizarem armas de fogo ou armas brancas contra os agentes;

§ 2º Se o suspeito ou terceiros subtraem ou tentam subtrair a arma de fogo dos agentes;

§ 3º Se o suspeito durante a fuga atira em terceiros com vistas a retardar a fuga ou obrigando os agentes a prestarem socorro a terceiros;





§ 4º Se o suspeito durante a fuga utilizar veículo expondo terceiros a risco ou causando danos a terceiros.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

.....(NR)"

Art. 3º. Fica acrescido o § 3º ao art. 329 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 329.

§3º Se a resistência descrita no caput deste artigo for praticada com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, a pena prevista será aumentada de um terço até a metade.

.....(NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar de forma mais efetiva os atos de resistência ilegal à atuação dos agentes de segurança pública durante abordagens, controle, contenções, imobilizações ou conduções de suspeitos.

É crucial reconhecer que a abordagem policial constitui uma prática essencial no cotidiano da atividade dos agentes de segurança pública. Embora possa interferir nos direitos básicos do cidadão, como o direito à liberdade de movimento, é de suma importância na identificação de pessoas e objetos, na apreensão de armas, drogas, e produtos de crimes, além de ser um instrumento vital na prevenção de delitos e na manutenção da ordem pública.

Temos observado um aumento significativo de casos em que indivíduos ou terceiros oferecem resistência por meio de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais. Esses atos não apenas representam uma ameaça à



LexEdit
* c d 2 4 7 2 6 2 7 4 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança pública, mas também comprometem a estabilidade do Estado, colocando em risco não apenas a vida e a integridade física dos agentes, mas também a segurança da população em geral.

Portanto, é necessário estabelecer como crime a resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante essas ações policiais, a fim de proteger a integridade dos agentes de segurança e garantir a efetividade de seu trabalho. A inclusão da agravante específica para os casos de resistência durante abordagens policiais, proposta no artigo 3º deste projeto de lei, visa reforçar a gravidade dessas condutas quando praticadas nessas circunstâncias, proporcionando maior segurança e respaldo jurídico aos agentes de segurança pública.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



LexEdit
* c d 2 4 7 2 6 2 2 7 4 2 1 0 0 *



COAUTOR**Dep. Alberto Fraga (PL/DF)****CÂMARA DOS DEPUTADOS**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.197, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202109-01;14197
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO